



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

| | |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C | D. 10 / 04 / 1997 |
| C | tel. Rubrica |

Processo : 10183.005466/92-91
Sessão : 22 de outubro de 1996
Acórdão : 202-08.705
Recurso : 98.240
Recorrente : DOMINGOS RABAIOLI
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

ITR - Quando há débito atrasado de exercícios anteriores, não faz jus à redução do imposto o contribuinte inadimplente. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DOMINGOS RABAIOLI.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1996

Otto Cristiano de Oliveira Glasner
Presidente

José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Antônio Sinhiti Myasava

mdm/CF/RS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.005466/92-91
Acórdão : 202-08.705

Recurso : 98.240
Recorrente : DOMINGOS RABAIOLI

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Taxas de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA - CONTAG no montante de Cr\$ 7.125.679,00, correspondentes ao exercício de 1992, do imóvel de sua propriedade denominado Fazenda Vale do Sol, cadastrado no INCRA sob o Código 901 253 100 277 7, localizado no Município de Nova Canaã do Norte - MT.

Tempestivamente, o interessado procedeu à Impugnação (fls. 01), alegando imóvel com direito à redução do ITR sobre FRU e FRE.

A autoridade singular julgou procedente o lançamento, através da Decisão de fls. 07/10, resumindo seu entendimento nos termos da Ementa de fls. 07 que se transcreve:

"ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

Redução do Imposto calculado.

A redução do imposto calculado nos termos do artigo 1º § 5º da Lei nº 6.746/79 será medida pela relação entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel rural.

A redução pela eficiência da produção poderá ser de até 100% da redução pela utilização.

Mencionada redução não será concedida quando sobre o imóvel existir débito de exercício anterior".

Insurgindo-se contra a decisão singular, o notificado recorre tempestivamente a este Conselho de Contribuintes às fls. 14/15, alegando que:

a) não há débito de ITR/89, pois já ficou provado o pagamento do mesmo (anexo ao processo), tendo o direito líquido e certo na redução, conforme art. 50, parágrafo 5º; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.005466/92-91
Acórdão : 202-08.705

b) conforme Escritura de Compra e Venda, afasta-se qualquer dúvida quanto a débitos, perante a Fazenda Pública Nacional, Fazenda Pública Estadual e Municipal.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, located at the bottom right of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.005466/92-91
Acórdão : 202-08.705

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente recurso pela sua tempestividade, mas, no mérito, nego-lhe provimento, conforme o abaixo.

É certo que em razão de dúvidas surgidas, foi o presente baixado em diligência para esclarecer quanto ao constante de fls. 31, em razão de juntada de novos documentos e até mesmo pela alegação de que havia certidão nos autos afirmando que o contribuinte recorrente não tinha débito atrasado de ITR, referente ao exercício de 1989.

Com as informações prestadas constantes de fls. 35, clareou-se as dúvidas surgidas, e, em razão disto, entendemos que realmente o débito relativo ao exercício de 1988 não fora pago, e, com isto, o recorrente não faz jus aos benefícios requeridos do FRU e do FRE.

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, conheço do presente recurso pela sua tempestividade, mas, no mérito, nego-lhe provimento para manter a decisão recorrida, por não ter o recorrente provado as suas alegações, a despeito de ter-lhe sido oferecido oportunidade para isto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1996

JOSÉ DE ALMEIDA COELHO